

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Eletrônico nº: 70085139467
PPE

POLÍBIO ADOLFO BRAGA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seus advogados já devidamente habilitados, vem perante Vossa Excelência, opor:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
COM PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE**

com fulcro nos **arts. 994, IV; 1.022, I; e 1.023, do CPC** contra a respeitável **decisão (fls.82-85)**, pelos fundamentos de direito que passa a expor e ao final requerer:

DA TEMPESTIVIDADE

A respeitável **decisão (fls. 82-85)** conforme **certidão (fls. 86-89)** foi **disponibilizada** em **07-06-2021 (segunda-feira)** e considerado **publicada** em **08-06-2021 (terça-feira)**.

Assim sendo, o **início** do prazo recursal começou a fluir em **09-06-2021 (quarta-feira)**, com **data final** em **15-06-2021 (terça-feira)**.

Constata-se que os **dias 12 e 13-06-2021** caíram, respectivamente, em **sábado** e **domingo**, sendo considerados **feriados** e **dias não úteis**, por força do disposto no **art. 212, c/c 216, do CPC**, **não fluindo prazos processuais nestas datas**.

Desta forma, **tempestiva, cabível e adequada** a interposição dos presentes **embargos de declaração com pedido de efeito infringente**.

DA RESPEITÁVEL DECISÃO EMBARGADA

“Data maxima venia” a respeitável decisão embargada ter iniciado com o “nomen juris” **despacho** (sic), ao se observar de forma percuciente seu teor, percebe-se que **há o deferimento de parte dos requerimentos** lançados na petição inicial da **interpelação judicial** e o **indeferimento de parte dos demais requerimentos** constantes na exordial.

Assim sendo, na medida em que **há prejuízo ao interpelante**, está a se tratar de **decisão**, e **não de despacho**.

Portanto, **cabível e adequado o presente recurso**, para efeito de **suprimir contradições e sanar obscuridades** que serão detalhadamente apresentadas nos presentes em tópicos.

Vejamos o que constou na respeitável **decisão embargada** (grifamos):

“Vistos.

POLÍBIO ADOLFO BRAGA, por seus advogados constituídos, propõe a presente **INTERPELAÇÃO JUDICIAL** contra **LUCIANA KREBS GENRO**, Deputada Estadual. Diz que a **requerida publicou um post no sítio “lucianagenro.com.br”, noticiando o sucesso de sua iniciativa em obter o bloqueio de patrocínio da Assembleia Legislativa ao blog mantido pelo requerente, havido como “lgbtfóbico” em razão de postagem de sua autoria criticando ato do Governador do Estado, devido à “iluminação do Palácio Piratini com as cores do orgulho LGBT na segunda-feira, dia 17, data em que se celebrou o Dia Internacional de Combate à LGBTfobia”** (v. reprodução à folha 4). Anota que, **em três passagens do texto do post**, a requerida fez referências a **“discurso de ódio”, a que “...ele associa a população LGBT à prática de zoofilia” e a “pressão sobre anunciante”**. Diz **“que a interpelada através de suas explicações pode claramente ratificar ou negar suas afirmações assim delimitando o alcance real de suas palavras e expressões”, o que “se impõe com o objetivo de melhor enquadramento da conduta da interpelada e sua campanha que está a denegrir a imagem pública do interpelante”**. E **pede ela seja notificada para: “(a) Deixar claro a que ‘discurso de ódio’ se refere**, ao manifestar que é o recorrente quem o faz, destacando claramente (...omissis...); **(b) em que contexto verificou que o recorrente associou a população LGBT à prática de atos sexuais próprios da zoofilia** (...omissis...); **(c) o recorrente também quer saber exatamente em que circunstâncias a Deputada Luciana Genro procurou o Deputado Gabriel Souza, Presidente da Assembleia, para ‘solicitar’ o cancelamento de publicidade paga no blog polibiobraga.com.br”** (...)” (ff. 7-9). Os autos vêm conclusos para decidir sobre o andamento do pedido.

Examino.

A interpelação judicial prevista no artigo 144 do Código Penal **segue o rito previsto no Código de Processo Civil. Ainda que se trate de procedimento de jurisdição voluntária, para dar seguimento ao pedido,**

o requerente deve provar seu interesse, o que faz por indicação do texto dúbio, equívoco ou ambíguo, e sua tipificação penal em tese, a depender do sentido que dele possa ser retirado, sem o que, deve-se negar seguimento ao pedido. Não se admite interpelação judicial para pedir explicações sobre determinada atitude, ainda que contrária a seus interesses. E o que é claro e dispensa explicitação, não admite que haja interpelação. Pois não identifico essas qualidades em todos os temas para os quais se pretende obter explicações. Explico.

A primeira hipótese não necessita qualquer esclarecimento. O discurso de ódio é referência clara à “LGBTfobia”, que foi imputada ao interpelante pela ONG SOMOS, mediante registro de ocorrência, fato ao qual foi dada publicidade plena. Se a imputação de “LGBTfobia” constitui injúria ou não, dispensa explicações. Aliás, procurei o texto polêmico no blog do ora requerente e não encontrei. Suponho tenha sido retirado. Todo modo é objeto de notícia criminis, descabido discutir aqui.

A segunda hipótese parece ser reprodução do que constou desse registro de ocorrência, o que não é possível verificar, pois a inicial não traz cópias do texto polêmico, do registro de ocorrência e da notícia dada nas redes sociais da ONG SOMOS. Observo, todavia, que a frase não foi escrita entre aspas, nem referenciada como opinião de terceiro, o que pode ser objeto de pedido de explicações sobre a origem e autoria da afirmação feita no post objurgado.

A terceira hipótese, não admite pedido de explicações nesta sede. Se o requerente deseja fazê-lo em outra sede e para fins diversos, talvez seja possível. Assim, pois o fato que é noticiado, pleito de bloqueio ao patrocínio do blog pela Assembleia Legislativa, não passa de atitude da interpelada, ou seja, não é um texto ambíguo, dúbio ou equívoco, que possa ser interpretado como sendo difamatório, injurioso ou calunioso, e demande ser aclarado para tipificação em tese de crime contra a honra.

É possível deferir apenas em parte a pretensão. Considero prudente, no entanto, para os fins do disposto nos artigos 144 do CP, 17, 330, III, e 726 e seguintes do CPC, determinar a abertura de vista ao requerente para que emende a inicial, se o desejar, ou adite fundamentos a seu pedido, no prazo de cinco (05) dias úteis. Findo esse prazo, voltem conclusos para deliberação.

Diligências.”

DAS CONTRADIÇÕES E DA OBSCURIDADE

DA 1ª CONTRADIÇÃO

Vejam os que constou no seguinte excerto da fundamentação (grifamos):

“A interpelação judicial prevista no artigo 144 do Código Penal segue o rito previsto no Código de Processo Civil. Ainda que se trate de

procedimento de jurisdição voluntária, para dar seguimento ao pedido, **o requerente deve provar seu interesse, o que faz por indicação do texto dúbio, equívoco ou ambíguo**, e sua tipificação penal em tese, **a depender do sentido que dele possa ser retirado, sem o que, deve-se negar seguimento ao pedido.**”

“Data maxima venia” a respeitável decisão embargada, **ao se analisar a petição inicial, tanto em suas razões, quanto em seus requerimentos, o interpelante mostra, claramente, os motivos da interpelação**, senão vejamos (grifamos):

“É sabido que o **PEDIDO DE EXPLICAÇÕES, como na espécie, enquanto medida de caráter preparatório**, constitui típica providência de ordem cautelar, **destinada a viabilizar o ajuizamento de ação penal nos casos de delito contra a honra, ao requerer o esclarecimento de situações que poderiam ser revestidas de equívocos.**

[...]

Trata-se, assim, de **um direito de exigir explicações da Interpelada, a fim de se inferir a existência a de animus injuriandi, caluniandi ou difamandi**, tendo em vista que, conforme visto na lição acima, **a equivocidade tanto pode se referir às palavras como também às pessoas a quem estas são dirigidas.**

[...]

O interpelante acredita que a interpelada através de suas explicações pode claramente ratificar ou negar suas afirmações assim **delimitando o alcance real de suas palavras e expressões, a presente medida se impõe** com o **objetivo de melhor enquadramento da conduta da interpelada** e **sua campanha que está a denegrir a imagem pública do interpelante.**

Logo, **como o interpelante acredita que a interpelada através de suas explicações pode claramente ratificar ou negar suas afirmações** assim **delimitando o alcance real de suas palavras e expressões, a presente medida se impõe** com o **objetivo de melhor enquadramento da conduta da interpelada.**”

Ao se analisar **a publicação realizada pela interpelada**, impõe-se dizer que **há muito o que se explicar, para que se possa compreender, exatamente, o que quis comunicar**. Nesse sentido, **o interpelante apresentou 3 grandes blocos de interrogações (a, b e c) que se impõem sejam esclarecidas pela interpelada**, consoante se pode observar das **fls. 10-12 dos autos** ou **fls. 07-09 da exordial.**

Neste ponto, portanto, **entendemos estar claramente demonstrado o objetivo da interpelação judicial**, razão pela qual entendemos justo e consentâneo **sejam acolhidos os presentes embargos de declaração** a bem de **suprimir a contradição acima abordada em cotejo com a fundamentação da exordial.**

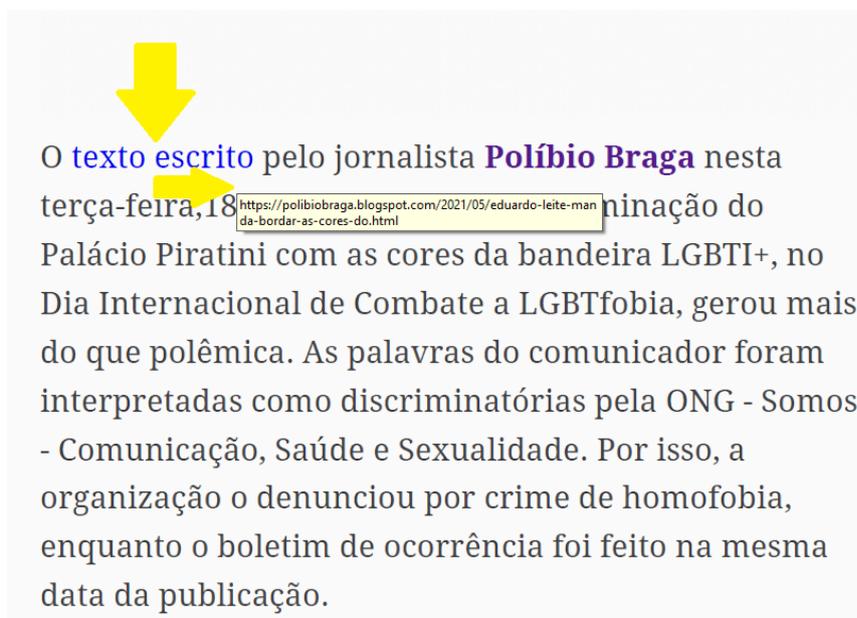
DA OBSCURIDADE

Vejam os o que constou no seguinte excerto da fundamentação (grifamos):

“O discurso de ódio é referência clara à “LGBTfobia”, que foi imputada ao interpelante pela ONG SOMOS, mediante registro de ocorrência, fato ao qual foi dada publicidade plena. Se a imputação de “LGBTfobia” constitui injúria ou não, dispensa explicações. Aliás, procurei o texto polêmico no blog do ora requerente e não encontrei. Suponho tenha sido retirado”

“Data maxima venia” a respeitável decisão embargada, ao se realizar a análise do documento em anexo à exordial, qual seja, a **matéria jornalística** às **fls. 20-21 dos autos**, ao se observar a **fl. 21** há **uma expressão** em cor azul, qual seja, **texto escrito**. Referida expressão está em escrita em azul, para diferenciá-la de todas as demais palavras do texto, **porque se trata de um hiperlink**, o qual **quando o usuário nele com se clica com o botão direito do mouse**, prontamente, **é remetido ao texto em questão escrito pelo interpelante**.

Para que possamos demonstrar a existência do hiperlink, realizaremos o “print” do referido documento e o apresentamos, para que se possa observar exatamente o que ocorre com o hiperlink no exato momento em que **se passa o mouse sobre o hiperlink** e **se clica no mesmo**:



Ao se clicar no hiperlink referido (caixa destacada em amarelo no quadro acima), prontamente, o usuário será levado diretamente ao texto que foi afirmado, erroneamente, se supor ter sido retirado. Referido texto continua onde sempre esteve, desde que publicado no site do interpelante, o qual não tenho o perfil de apagar suas publicações, como se pode visualizar:

<https://polibiobraga.blogspot.com/2021/05/eduardo-leite-manda-bordar-as-cores-do.html>



Eduardo Leite manda bordar as cores do arco-íris gay na fachada do Piratini



A foto é de Felipe Dalla Valle, fotógrafo contratado pelo Piratini.

A foto é o assunto do dia em todo o Brasil e também no exterior.

O governador Eduardo Leite decidiu comemorar em alto estilo a legalização do homossexualismo como opção da vontade sexual das pessoas e não como uma patologia, pelo menos do ponto de vista da polêmica OMS.

Ontem foi o Dia Internacional do Universo LGBTQIA+, que engloba não só o homossexualismo, mas ainda não

compreende a zoofilia, fenômeno que ocorre com pouca frequência em barrancos de coxilhas pouco frequentadas.

No RS, a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da População LGBTQIA+, implantada com decisão por Eduaedo Leite, visa laborar, estimular, apoiar, participar e promover eventos, estudos, pesquisas, debates e ações que envolvam discussões de saúde da população LGBTQIA+. O relatório mais recente do Grupo Gay da Bahia (GGB) divulgado no início de 2019, registrou que em 2018 ocorreram 420 mortes de LGBTs no Brasil - entre 320 homicídios e 100 suicídios.

às 5/18/2021 04:31:00 PM



Neste ponto, portanto, **entendemos estar claramente demonstrado a fl. 21** haver uma expressão em cor azul, qual seja, **texto escrito**, a qual remete o usuário ao texto do Jornalista interpelante, o qual permanece publicado em sua página, razão pela qual entendemos justo e consentâneo **sejam acolhidos os presentes embargos de declaração** a bem de **sanar a obscuridade abordada em cotejo com a fundamentação da exordial**.

DA 2ª CONTRADIÇÃO

Vejamos o que constou no seguinte excerto da fundamentação (grifamos):

“... Aliás, **procurei o texto polêmico no blog do ora requerente e não encontrei. Suponho tenha sido retirado. Todo modo é objeto de notitia criminis, descabido discutir aqui.**

A segunda hipótese parece ser reprodução do que constou desse registro de ocorrência, o que não é possível verificar, pois a inicial não traz cópias do texto polêmico, do registro de ocorrência e da notícia dada nas redes sociais da ONG SOMOS. Observo, todavia, que **a frase não foi escrita entre aspas, nem referenciada como opinião de terceiro, o que pode ser objeto de pedido de explicações sobre a origem e autoria da afirmação feita no post objurgado.**

“Data maxima venia” a respeitável decisão embargada, o interpelante não está interpelando a ONG SOMOS, e sim a Deputada Estadual LUCIANA GENRO.

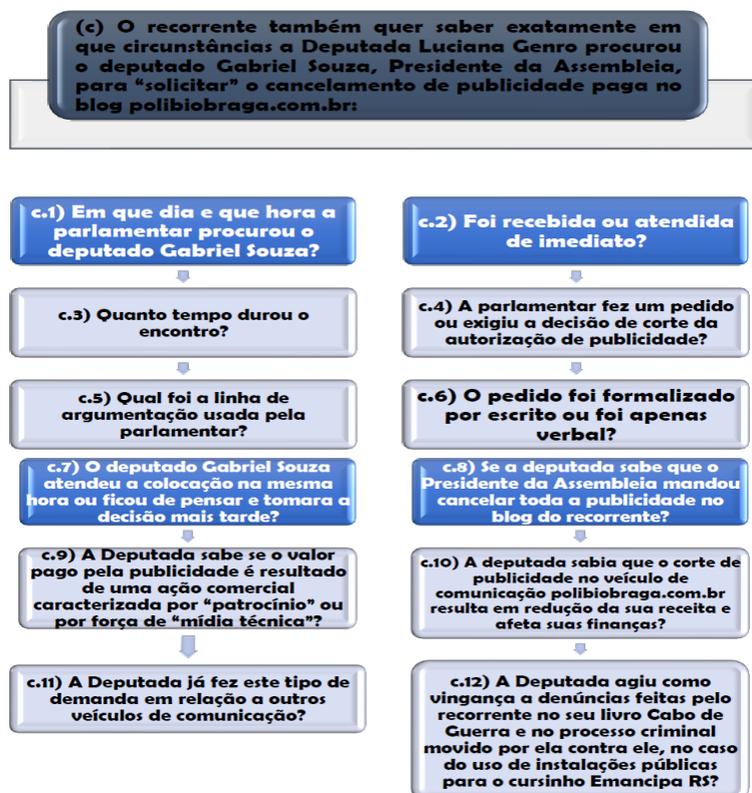
Ora veja, é a referida Deputada Estadual que está a afirmar, em texto de sua autoria, lançado em sua página, algo em relação a ONG SOMOS, conforme transcrevemos excerto do documento anexado aos autos às **fls. 29-31**:

Após pedido de Luciana Genro, blog LGBTfóbico perde patrocínio da Assembleia

21/05/2021 | © 14:38 | LGBT | LGBTFobia

Após a ONG Somos denunciar uma postagem preconceituosa de Políbio Braga em seu blog, a deputada Luciana Genro (PSOL) solicitou ao presidente da Assembleia Legislativa que retirasse um anúncio publicitário que o Parlamento mantinha em seu site. O presidente Gabriel Souza atendeu ao pedido e removeu o patrocínio.

“A fortiori”, o excerto da fundamentação em comento, com maior razão ainda se apresenta a interpelação judicial, nos moldes em que postulada, a bem de se obter claramente a resposta da interpelada, nos moldes em que constam na exordial a **fl. 12 dos autos** ou **fl. 09 da exordia**, de como tal fato ocorreu exatamente, razão pela qual o interpelante requereu no **item c**, transcrito a seguir a bem de facilitar a análise:



Neste ponto, portanto, entende-se estar claramente demonstrada a contradição ao se realizar o cotejo entre a afirmação acima transcrita da Deputada Estadual interpelada e o que constou a fl.

12 dos autos ou **fl. 09 da exordia**, sendo entendemos justo e consentâneo **sejam acolhidos os presentes embargos de declaração** a bem de **suprimir a contradição abordada**.

DA 3ª CONTRADIÇÃO

Vejamos o que constou no seguinte excerto da fundamentação (grifamos):

“A terceira hipótese, não admite pedido de explicações nesta sede. Se o requerente deseja fazê-lo em outra sede e para fins diversos, talvez seja possível. Assim, pois o fato que é noticiado, pleito de bloqueio ao patrocínio do blog pela Assembleia Legislativa, não passa de atitude da interpelada, ou seja, não é um texto ambíguo, dúbio ou equívoco, que possa ser interpretado como sendo difamatório, injurioso ou calunioso, e demande ser aclarado para tipificação em tese de crime contra a honra.”

“Data maxima venia”, a respeitável decisão embargada **está a fazer juízo de valor em sede de interpelação judicial** afirmando que ***“não é um texto ambíguo, dúbio ou equívoco, que possa ser interpretado como sendo difamatório, injurioso ou calunioso, e demande ser aclarado para tipificação em tese de crime contra honra”***.

Com efeito, **referido juízo de valor**, destacamos, “data maxima venia” a respeitável decisão embargada, “por supuesto”, **esgota e esvazia o mérito de 3 (três) ações na área penal** (difamação, injúria ou calúnia) **sem que tenha sido instaurado** (e em sede de interpelação judicial jamais poderia haver), **juízo de cognição ampla e exauriente com formação pretensão juridicamente resistida** (lide).

Neste ponto, portanto, **entendemos estar claramente demonstrado a contradição ao se realizar a impossibilidade de se realizar juízo de valor desta natureza em sede de interpelação judicial**, sendo entendemos justo e consentâneo **sejam acolhidos os presentes embargos de declaração** a bem de **suprimir a contradição abordada**.

PREQUESTIONAMENTO

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Caso, não **suprimidos** e **sanados** os pontos antes suscitados e, considerando o **rito processual da interpelação judicial**, previsto no Código de Processo Civil e mantidas as exigências na respeitável decisão embargada, estar-se-á em afronta do **princípio do devido processo legal**.

Explica-se. A expressão **devido processo legal** pode ser definida, tomando-se empréstimo da **teoria geral do processo**, como o **“conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram as partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição”**¹

Mais. A exigência de **condições extralegis** com as contidas na decisão embargada, irá desdobrar-se em outras violações em outros princípios, como o **princípio do contraditório e da ampla defesa** (art. 5º, inc. LV); **na igualdade processual** (art. 5º, inc. I), **na publicidade e no dever de motivar** (art. 5º, inc. LX e art. 93, inc. IX), **juiz competente** (já que é a esta Corte a lei atribui jurisdição na presente interpelação) (art. 5º, inc. XXXVII e LIII) , dentre outros.

Conforme a lição de Nelson Nery Junior, o direito ao devido processo legal *indica “tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause”*²

O direito fundamental ao devido processo legal, **que no caso em tela**, sublinhe-se, **é o direito a esclarecimentos nos termos e rito previstos no Código de Processo Civil de 2016**, norteia a vida e a liberdade dos cidadãos de maneira absoluta, não se podendo cogitar a sua subtração do ordenamento jurídico democrático, como posto “data mexima venia” pela respeitável decisão embargada.

Nessa linha de pensamento, o processo (como por exemplo o **rito da interpelação judicial**), para cumprir a missão que lhe atribui o Estado Democrático de Direito, tem de se apresentar **como instrumento capaz de propiciar efetividade à garantia de acesso à Justiça**, dentro das regras já positivadas, **nem mais, nem menos**.

Na visão de Cândido Rangel Dinamarco³, a problemática da efetividade do processo revela quatro facetas, todas fundamentais e intimamente relacionadas ao princípio do devido processo legal (grifamos):

“a) admissão em juízo;
b) modo de ser do processo;
c) critérios de julgamento (ou justiça nas decisões);
d) a efetivação dos direitos (ou utilidade das decisões)’, mas a ideia do acesso à justiça constitui a síntese de todo o pensamento instrumentalista e dos princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional; de modo que as garantias de ingresso em juízo, de contraditório, do devido processo legal, do juiz natural, da igualdade entre as partes, todas elas visam o acesso à justiça”

Assim, pode-se concluir que se mantida a decisão embargada não apenas com lei processual que será violada, mas atingirá a essência do que ordenamento constitucional define como processo justo e para que se torne efetiva a garantia de acesso à justiça, nos termos preconizados pelo Código de Processo Civil.

Diga-se, outrossim, que a matéria surgiu apenas nesta fase processual, tornando perfeitamente cabíveis os embargos declaratórios, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Quando a afronta à lei se dá no próprio acórdão, não tendo ocorrido antes, para suprir a exigência do prequestionamento, devem ser

¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 89

² NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 97.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do Processo, 5ª ed., São Paulo, 1996, p. 303

manifestados embargos de declaração" (STJ, 2ª Turma, REsp 7.541-SP, DJU de 28.10.91, pg. 15.234)"

Isto explica porque o Embargante, vem a utilizar a via dos Embargos Declaratórios; não como instrumento protelatório, mas como forma de preencher o requisito do prequestionamento, segundo a própria posição desse Colendo Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO SANADA. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. UNÂNIME.(Embargos de Declaração, Nº 70068204171, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em: 13-12-2018)”

Ante o exposto, pugnam o embargante sejam acolhidos os presentes embargos de declaração com pedido de efeito infringente, para o efeito de suprimir as contradições e sanar a obscuridade detalhadamente apontada, bem como prequestiona-se os pontos expressamente referidos pois, “data maxima venia” a respeitável decisão embargada violou frontalmente aos arts. 726, 727, 728 e 729 do Código de Processo Civil⁴, bem como da forma como fundamentada está a violar o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV); da igualdade processual (art. 5º, inc. I), da publicidade e no dever de motivar (art. 5º, inc. LX e art. 93, inc. IX); do juiz competente (já que é a esta Corte a lei atribui jurisdição na presente interpelação) (art. 5º, inc. XXXVII e LIII), a bem de que não lhe seja obstado acesso às Instâncias Superiores, em eventual desacolhimento do presente recurso.

Porto Alegre, 15 de junho de 2021.

João Darzone de Melo Rodrigues Junior
OAB/RS 51.036

Pedro Lagomarcino
OAB/RS 63.784

⁴ Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

Art. 728. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I - se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II - se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 729. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.”